DELIBERAÇÃO AC01 - 290/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7443/2013
PROTOCOLO	: 1414467
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: CLINICARDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	: R$ 390.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO CLÍNICA ESPECIALIZADA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração, à qual se aplica pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Clinicardio Serviços Médicos Ltda. Aplica-se multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito, pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013, formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013 (peça digital 20), seu 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã/MS e a empresa Clinicardio Serviços Médicos Ltda., tendo por objeto a contratação de clínica especializada para realização de consultas médicas em cardiologia e para realização de exames para atender munícipes carentes, no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), com prazo de vigência de 14 de março de 2013 a 14 de março de 2014.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, por meio da Análise nº 30018/2015 (peça digital 34), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 003/2013), do instrumento contratual (Contrato administrativo nº 100/2013) do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IX.1.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15176/2016" (peça digital 35), concluiu pela, *in verbis*:

> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I, "a", II e III, § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade e regularidade** com **ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;
>
> IV – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 003/2013, formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013, seu 1º Termo Aditivo e execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 100/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55 da Lei 8.666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 14 de março de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 20 de março de 2013 (peça digital 21), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 03 de abril de 2013, cumprindo, assim, com o prazo determinado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em tela, o qual prorroga o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, há que se ressaltar que a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 100/2013 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 300.690,00 (trezentos mil e seiscentos e noventa reais).

No entanto, a remessa dos documentos referentes à execução financeira a esta Corte de Contas extrapolou o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Os descumprimentos de prazos apontados,

portanto, devem ser objeto de sanção ao responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Clinicardio Serviços Médicos Ltda., tendo por objeto a contratação de clínica especializada para realização de consultas médicas em cardiologia e para realização de exames para atender munícipes carentes, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2013, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 364.157.901-53, pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira do objeto contratado a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2013, do 1º Termo Aditivo e da

execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON